



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.947/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Capim – PB**

Prefeito Responsável: **Euclides Sérgio Costa de Lima**

MUNICÍPIO DE CAPIM – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2007. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0397/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.947/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Capim – PB, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** ao Setor Competente do Município que providencie a retificação no SAGRES, junto ao TCE, referente às anulações de empenhos realizadas no exercício de 2007;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca de possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários devidos, para que tome as medidas que entenderem necessárias.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de abril de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.947/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima**, Prefeito Constitucional do município de **Capim**, exercício financeiro **2007**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 803/12, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 123, de 10 de janeiro de 2007, estimou a receita em R\$ 6.050.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50,00% do total orçado. Houve também autorização posterior para abertura de Créditos suplementares, no montante de R\$ 605.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 6.367.969,81** e a despesa realizada **R\$ 6.362.455,70**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 3.089.738,06**, cujas fontes foram: anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.206.079,92**, correspondendo a **26,32%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,03%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 687.523,54**, correspondendo a **15,00%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 651.633,93**, representando **10,24%** da Despesa Orçamentária, desse total foram pagos R\$ 645.915,93, sendo: 15,26% de recursos federais, 30,20% de recursos estaduais e 54,54% de recursos próprios;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro apresentam distorções por omissão de dívidas, este último demonstra, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 176.318,52**, distribuído entre caixas e bancos nas proporções de **3,14%** e **96,86%**, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 162.782,45** equivalente a **2,56%** da receita orçamentária arrecadada, registrada integralmente na dívida flutuante. A dívida apresentada não reflete a realidade do município, haja vista a omissão de parcelamentos realizados com a TELEMAR, INSS e SAELPA;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.214.714,88**, correspondendo a **57,22%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **54,27%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 18 a 20 de agosto de 2009;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Capim, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima e do Vice-prefeito, Sr. José Bento da Silva. Ambos apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 818/81 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 908/12, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 **Balanços e Demonstrativo da Dívida erroneamente elaborados (item 4.5 e 11).**

A defesa alega que as falhas correspondem às dívidas não registradas existentes com a ENERGISA, TELEMAR e INSS. A falta dos registros se deu pela não comunicação em tempo hábil dos valores reais de cada uma dessas obrigações. A falha não gera nenhuma irregularidade grave e poderá ser corrigida a qualquer tempo.

A Unidade Técnica informa que a omissão do registro dessas obrigações no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida do município prejudica a análise da situação financeira, maculando as peças contábeis apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.947/08

2 Diferença existente entre a despesa informada no SAGRES e na PCA (item 4.5).

O Interessado informou que a diferença apresentada no total de R\$ 148.128,14 corresponde exatamente às anulações de empenhos, conforme documentos às fls. 825/9, que por algum motivo não foram processadas no SAGRES o que gerou a falha apontada.

A Auditoria concordou com as alegações apresentadas mediante a apresentação dos documentos comprovando a anulação de vários empenhos, totalizando a diferença apurada inicialmente. No entanto, solicita que este Tribunal determine ao gestor que encaminhe a ASTEC solicitação de alteração no SAGRES a fim de registrar as anulações de empenhos realizadas pelo município.

3 Recolhimento a menor de obrigações patronais ao INSS (item 11).

Segundo a defesa, toda a folha dos servidores do município é informada mensalmente ao INSS a quem cabe efetuar o cálculo e o desconto do valor devido, debitando inclusive na conta do FPM. O cálculo realizado pela Auditoria não levou em consideração as peculiaridades da contribuição previdenciária, tais como: valores do salário família, limite de contribuição do servidor, servidor que tem dois vínculos empregatícios e que já contribuem pelo teto por meio de outra fonte pagadora, ficando desobrigada de contribuir na outra fonte, etc. Segundo os extratos bancários do município foram descontados em favor do INSS o montante de R\$ 367.926,24 no exercício. Em 2007, foram realizados dois parcelamentos no valor total de R\$ 152.701,45. Dessa forma o município entende que se há algum valor pendente cabe ao INSS notificar o gestor para as providências devidas.

A Auditoria informa que parte do valor de R\$ 367.926,24 corresponde a parcelamentos efetuados já inclusos naquele valor da ordem de R\$ 67.653,95, o restante repassado (R\$ 300.272,09) foi relativo à parte patronal e dos servidores, debitado na conta do FPM, a título de INSS-EMPRESA. Em pesquisa no SAGRES há o registro de despesas com INSS EMPRESA de apenas 63.195,04.

O presente processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público Especial, solicitando-se sua manifestação nesta oportunidade.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, Prefeito Constitucional do Município de Capim PB, referente ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF;
- Recomendem ao setor competente do município que providencie a solicitação de retificação no SAGRES do TCE, referente às anulações de empenhos realizadas no exercício de 2007;
- Comunicuem à Receita Federal do Brasil a cerca de possíveis recolhimentos previdenciários realizados a menor em favor do INSS para que tome as medidas que entender necessárias.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator